



Group of States against Corruption
Groupe d'États contre la corruption

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

Adotado: 25 março 2021
Publicação: 12 abril 2021

Público
GrecoRC4(2021)6

QUARTO CICLO DE AVALIAÇÃO

Prevenção da corrupção em relação a
deputados, juízes e procuradores

SEGUNDO RELATÓRIO INTERCALAR DE CONFORMIDADE PORTUGAL

Adotado pelo GRECO na sua 87.ª Reunião Plenária
(22-25 março 2021)

Q
U
A
R
T
O

C
I
C
L
O

A
V
A
L
I
A
Ç
Ã
O

I. INTRODUÇÃO

1. Este Segundo Relatório *Intercalar* de Conformidade avalia as medidas tomadas pelas autoridades portuguesas para implementar as recomendações formuladas no Relatório do Quarto Ciclo de Avaliação sobre Portugal (ver ponto 2) sobre a “Prevenção da corrupção em relação a deputados, juízes e procuradores”.
2. O Relatório do Quarto Ciclo de Avaliação sobre Portugal foi adotado pelo GRECO na sua 70.^a Reunião Plenária (4 de dezembro de 2015) e tornado público a 10 de fevereiro de 2016, após autorização de Portugal (Greco Eval IV Rep (2015) 5E).».
3. O Relatório de Conformidade sobre Portugal (GrecoRC4(2017)23) foi adotado pelo GRECO na sua 78.^a Reunião Plenária (8 de dezembro de 2017) e tornado público a 6 de março de 2018, após autorização de Portugal. O relatório concluiu que apenas uma das quinze recomendações contidas no Relatório do Quarto Ciclo de Avaliação tinha sido implementada ou desenvolvida de forma satisfatória e três tinham sido parcialmente implementadas. Tendo em conta este resultado, o GRECO concluiu que o nível muito baixo de conformidade com as recomendações era «globalmente insatisfatório», na aceção do artigo 31.^o, parágrafo 8.3 do Regulamento Interno. GRECO decidiu, por conseguinte, aplicar a alínea i) do n.^o 2 do artigo 32.^o e solicitou informações complementares à delegação de Portugal.
4. O Relatório Intercalar de Conformidade foi adotado pelo GRECO na sua 83.^a Reunião Plenária (21 de junho de 2019) e tornado público a 28 de junho de 2019, após autorização de Portugal. O GRECO concluiu que apenas uma das quinze recomendações (recomendação xii) tinha sido implementada de forma satisfatória. Das restantes recomendações, oito (recomendações ii, iii, iv, v, vii, viii, ix e x) foram parcialmente implementadas e seis (i, vi, xi, xiii, xiv e xv) não foram implementadas. O nível de conformidade manteve-se «globalmente insatisfatório» e as autoridades portuguesas foram convidadas a dar mais informações.
5. Como solicitado, as autoridades portuguesas apresentaram um relatório de situação sobre as medidas tomadas para implementar as recomendações que se encontravam pendentes. Esta informação foi recebida a 18 de dezembro de 2020. O GRECO tinha designado a Sérvia e Malta para nomear Relatores para o procedimento de conformidade. Os Relatores nomeados foram Ivana Cvetković, em nome da Sérvia, e Kevin VALLETTA, em nome de Malta. Foram auxiliados pelo Secretariado do GRECO na elaboração deste Segundo Relatório Intercalar de Conformidade.
6. O Segundo Relatório Intercalar de Conformidade avalia o progresso da implementação das recomendações pendentes (ou seja, todas exceto a recomendação xii) desde a adoção do Relatório Intercalar de Conformidade e faz uma avaliação global do nível de conformidade destas recomendações por Portugal.

II. ANÁLISE

Prevenção da corrupção em relação a deputados

Recomendação i.

7. *O GRECO recomendou que i) sejam tomadas medidas para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento para as várias fases do processo legislativo; e que ii) seja garantida a igualdade de acesso de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, às várias fases do processo legislativo.*

8. O GRECO lembra que esta recomendação não foi implementada em relatórios de conformidade anteriores. Em relação à parte (i) da recomendação, as autoridades não demonstraram que os prazos estabelecidos para a adoção de legislação, através de procedimentos ordinários e não acelerados, foram respeitados na prática. Quanto à parte (ii) da recomendação, nada indicava que as regras e práticas de realização de consultas públicas, ao critério das comissões parlamentares, com algumas exceções (ou seja, consultas obrigatórias sobre legislação de trabalho e autarquias locais), tenham sido revistas.
9. As autoridades referem agora que, em agosto de 2020, a Assembleia da República adotou um novo Regimento. Este reforçou, entre outros, o respeito pelos prazos estabelecidos para as várias iniciativas legislativas debatidas no seio da Assembleia, assegurou uma melhor previsibilidade do seu trabalho/agenda e alargou as oportunidades de participação do público no processo legislativo. Relativamente a este último aspeto, é feita referência ao artigo 140.º, n.º 3 do Regimento, relativo à consulta pública, que permite a realização de consultas públicas para além das obrigatórias. Além disso, as autoridades dão muitos exemplos de iniciativas legislativas recentes que foram desenvolvidas com a participação de um vasto leque de partes interessadas.
10. O GRECO toma nota das informações dadas, que não pode avaliar, uma vez que as disposições relevantes do novo Regimento da Assembleia da República e as estatísticas correspondentes não estão ainda disponíveis para análise.
11. O GRECO conclui que a recomendação i continua por implementar.

Recomendação ii.

12. *O GRECO recomendou que i) sejam adotados princípios e normas de conduta claras, aplicáveis e de acesso público para os deputados, providos de um mecanismo de fiscalização eficiente; e que ii) a consciencialização dos princípios e das normas de conduta seja promovida entre os deputados através de orientação dedicada, aconselhamento confidencial e formação sobre questões como interações adequadas com terceiros, a aceitação de ofertas, hospitalidade e outros benefícios e vantagens, conflitos de interesses e prevenção de corrupção dentro de suas próprias fileiras.*
13. O GRECO lembra que esta recomendação foi parcialmente implementada no Relatório Intercalar de Conformidade. O GRECO tomou nota da adoção do Código de Conduta para os deputados da Assembleia da República, que espera poder avaliar no seu próximo relatório. O GRECO reiterou ainda a importância de complementar o Código com um mecanismo de fiscalização eficiente e proporcionar aos deputados uma orientação adequada, aconselhamento e formação sobre questões éticas.
14. As autoridades informam agora a promulgação, em 2019, de um conjunto de leis conhecido como «*pacote da transparência*», elaborado pela Comissão Parlamentar Ad hoc para o Reforço da Transparência no exercício de Funções Públicas, criada especificamente para dar cumprimento às recomendações do Quarto Ciclo do GRECO. No âmbito deste pacote, foram adotadas as seguintes leis:
 - Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que altera o Estatuto dos Deputados¹;
 - Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos²;

¹ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3196&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&https://www.parlamento.pt/sites/EN/Parliament/Documents/StatuteofMembers.pdf (English version)

² http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3192&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

- Resolução da Assembleia da República n.º 20/2019, de 20 de setembro, que aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República³; e
 - Lei Orgânica n.º 4/2019, de 1 de setembro, que cria a Entidade para a Transparência⁴.
15. A Lei n.º 52/2019 estabelece o quadro jurídico para o exercício de funções por parte de todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, incluindo os deputados, e estabelece regras, por exemplo, sobre o exercício do mandato público, as incompatibilidades, os impedimentos e as «portas giratórias». Contém obrigações específicas de comunicação e o respetivo regime sancionatório. O artigo 19.º estipula que as entidades públicas abrangidas pela lei, incluindo a Assembleia da República, *devem aprovar os Códigos de Conduta*, a publicar no Diário da República, e abordar, entre outros, as ofertas institucionais e a hospitalidade.
 16. O Código de Conduta dos Deputados foi aprovado pela Resolução n.º 20/2019 da Assembleia da República, de 20 de setembro, que foi tornado público e está disponível online. O Código estabelece os princípios gerais de conduta (liberdade, independência, prossecução do interesse público, transparência e responsabilidade política) e enumera os deveres dos deputados, tais como o cumprimento das obrigações declarativas em sede de rendimentos, interesses e património, incompatibilidades e impedimentos, o dever de denunciar conflitos de interesses e de seguir regras pormenorizadas sobre a aceitação de ofertas e hospitalidade.
 17. A aplicação do Código incumbe à Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados⁵, competente para: a) proceder a inquéritos por iniciativa própria, a pedido dos deputados em causa ou por decisão do Presidente da Assembleia da República; b) emitir declarações e recomendações gerais; e c) elaborar um relatório anual sobre a aplicação do código e as atividades da Comissão nesse domínio.
 18. O GRECO toma nota da adoção do Código de Conduta dos Deputados, que preenche muitas das lacunas identificadas no Relatório de Avaliação. Por exemplo, o Código reúne num único texto os princípios que subjazem ao desempenho dos deveres parlamentares, todo o conjunto de obrigações e a maioria das normas de conduta adequadas ao estatuto dos deputados como representantes eleitos. Também regula a aceitação de ofertas, hospitalidade e outros benefícios relativos aos deputados e prevê a criação dos respetivos registos, acessíveis on-line. A fiscalização da aplicação do Código cabe à Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados⁶, que também pode dar orientações sobre os dilemas éticos enfrentados pelos deputados. O GRECO observa que a Comissão já publicou Diretrizes sobre a aceitação de ofertas institucionais e hospitalidade por parte dos deputados⁷.
 19. No entanto, persistem várias lacunas. O âmbito dos contactos permitidos entre os deputados e terceiros não foi devidamente abordado (ver ponto 46 do Relatório de Avaliação). Nem o Código nem o Estatuto dos Deputados estabelecem sanções para atos indevidos, o que põe em dúvida a eficácia do mecanismo de fiscalização. Além disso, nada sugere que o aconselhamento confidencial esteja previsto no Código nem que a formação sobre questões éticas tenha sido prestada aos deputados, conforme solicitado. O GRECO insiste que é necessário tomar medidas mais específicas para cumprir ambas as partes da recomendação. Conclui, por conseguinte, que a parte (i)

<https://www.parlamento.pt/sites/EN/Parliament/Documents/lei-52-2019-en.pdf> (English version)

³ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3156&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=https://www.parlamento.pt/sites/EN/Parliament/Documents/LEGcodigo-conduta-deputados-ENabril2020.pdf (English version)

⁴ <https://dre.pt/home/-/dre/124680587/details/maximized>

⁵ Os seus poderes estão estipulados no Estatuto dos Deputados.

⁶ Por força do Código e do Estatuto dos Deputados.

⁷ <https://www.parlamento.pt/sites/COM/XIVLeq/14CTED/Paginas/RelatoriosActividade.aspx>

da recomendação continua parcialmente implementada e a parte (ii) continua a não estar implementada.

20. O GRECO conclui que a recomendação ii continua parcialmente implementada.

Recomendação iii.

21. *O GRECO recomendou i) a realização de uma avaliação independente sobre a eficácia do sistema de prevenção, divulgação, verificação e de sanção em relação aos conflitos de interesses dos deputados, incluindo especificamente a adequação das incompatibilidades e dos impedimentos, bem como o impacto que este sistema tem na prevenção e deteção da corrupção, e a adoção de medidas corretivas adequadas (por exemplo, desenvolver e aperfeiçoar o quadro regulamentar, reforçar a fiscalização, introduzir sanções dissuasivas, etc.); e ii) assegurar que a comunicação de interesses privados por parte dos deputados - quer antecipada ou periódica - seja sujeita a controlos substantivos e regulares por parte de um organismo de fiscalização imparcial.*
22. O GRECO lembra que esta recomendação foi parcialmente implementada. Tomou nota da continuação dos trabalhos da Comissão Ad Hoc para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas e da adoção de projetos-leis relevantes pelo Parlamento. No entanto, uma vez que esses projetos-leis ainda não tinham entrado em vigor, o GRECO não pôde avaliar os seus conteúdos. Quanto à segunda parte da recomendação, o GRECO congratulou-se com o aparente consenso para a criação de um órgão de fiscalização junto do Tribunal Constitucional.
23. No que diz respeito à parte (i) da recomendação, as autoridades referem agora que a avaliação da eficácia do sistema de prevenção, divulgação, verificação e de sanção em relação aos conflitos de interesses dos deputados esteve e continua a estar no cerne do mandato das seguintes comissões parlamentares: a Comissão ad hoc para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (a legislatura 2016-2019) e a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (atualmente). Esta última foi criada diretamente pelo Estatuto dos Deputados e conferiu poderes, por exemplo, para: a) verificar casos de incompatibilidade dos deputados e emitir recomendações; b) receber e registar as declarações dos deputados que dão origem a possíveis conflitos de interesses; c) verificar os conflitos de interesses específicos dos deputados e formular recomendações; d) apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respetivo parecer e) apreciar a correção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos e f) proceder a inquéritos sobre a factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer deputado, bem como eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos deputados, oficiosamente, a pedido de um deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República.
24. Desde a sua criação, há cerca de um ano, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados emitiu várias recomendações à Assembleia da República (por exemplo, sobre as incompatibilidades dos deputados). Na opinião das autoridades, esses exemplos demonstram o funcionamento eficaz e adequado do controlo parlamentar.
25. As autoridades referem ainda que o pacote de projetos-leis que foi avaliado no relatório intercalar de conformidade e que também é relevante para a presente

recomendação foi consolidado nos quatro atos jurídicos adotados em 2019 como «pacote da transparência» (ver ponto 14).

26. No que se refere à parte (ii) da recomendação, as autoridades informam que um novo órgão independente, a Entidade para a Transparência junto do Tribunal Constitucional, foi criada pela Lei Orgânica n.º 4/2019⁸. É composta por um presidente e dois vogais, devendo pelo menos um deles ser jurista. Os membros são eleitos a partir de uma lista⁹, pelo Tribunal Constitucional, em sessão plenária, por maioria de oito votos. Os membros da Entidade são nomeados por um período de quatro anos, renovável uma vez.
27. As funções desta Entidade incluem, nomeadamente: a) análise e inspeção das chamadas declarações únicas de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, incluindo os deputados; b) clarificação do conteúdo dessas declarações em caso de dúvidas; c) decisão sobre a regularidade das declarações e o cumprimento dos prazos; d) organização da declaração única; e) comunicação ao Ministério Público das irregularidades não abrangidas pelo regime jurídico das declarações; f) comunicação ao Ministério Público das suspeitas de infrações penais resultantes da análise das declarações; g) garantia do acesso público às declarações; e i) análise e decisão de pedidos de oposição à divulgação de elementos da declaração única. A Entidade é igualmente responsável pelo desenvolvimento de uma base de dados eletrónica prevista no quadro jurídico. As suas decisões relativas ao acesso e à consulta das declarações únicas podem ser objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, com efeito suspensivo.
28. O GRECO constata que várias comissões parlamentares foram mandatadas para realizar avaliações sobre o sistema de conflitos de interesses. No entanto, o GRECO lamenta que, até à data, não tenha podido analisar as conclusões de uma avaliação *independente* e da avaliação de impacto sobre a eficácia do sistema de prevenção de conflitos de interesses estabelecido para os deputados, conforme exigido na parte (i) da recomendação. Por este motivo, o GRECO conclui que esta parte da recomendação continua parcialmente implementada.
29. Em relação à parte (ii) da recomendação, o GRECO congratula-se com a criação *no papel* de um órgão independente, a Entidade para a Transparência, junto do Tribunal Constitucional, responsável pela avaliação das declarações de rendimentos, património e interesses dos deputados. O mandato da Entidade satisfaz os requisitos da recomendação. No entanto, a forma da sua composição/nomeação ainda não foi clarificada. Quanto às suas funções e competências face às declarações únicas dos deputados, estas são tratadas no âmbito da recomendação *v infra*. O GRECO aguarda com expectativa a confirmação de que a Entidade foi também criada na prática (cf. recomendação *v infra*) e conclui que, por enquanto, esta parte da recomendação foi parcialmente implementada.
30. O GRECO conclui que a recomendação iii continua parcialmente implementada.

Recomendação iv.

31. *O GRECO recomendou que i) sejam estabelecidas sanções adequadas em caso de infrações menores à obrigação de declaração de património, incluindo a prestação de informação incompleta e imprecisa; e ii) que as declarações de património dos deputados sejam tornadas públicas e disponibilizadas (ao público) on-line.*

⁸ <https://dre.pt/home/-/dre/124680587/details/maximized>

⁹ A lista é elaborada pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

32. O GRECO relembra que esta recomendação foi parcialmente implementada em relatórios de conformidade anteriores. A primeira parte da recomendação exigia o estabelecimento de sanções adequadas para infrações menores à obrigação de declaração de património, ou seja, sanções mais leves do que a demissão ou perda de mandato. Não ficou claro se tais sanções estavam previstas na lei, pelo que esta parte da recomendação continua a não estar implementada. No que diz respeito à segunda parte da recomendação, o GRECO congratulou-se com a confirmação de que a lei previa a publicação das declarações de património dos deputados no sítio web do órgão de fiscalização. Esta parte da recomendação foi, portanto, parcialmente implementada.
33. As autoridades informam agora que ambos os elementos da recomendação foram abordados pelo «pacote da transparência», nomeadamente pela Lei n.º 52/2019 e pelo Estatuto dos deputados à Assembleia revisto. No que diz respeito à parte (i) da recomendação, o artigo 18.º da Lei n.º 52/2019 estabelece sanções por irregularidades e incumprimento da obrigação declarativa. Se a declaração e as atualizações não forem apresentadas ou estiverem incompletas ou incorretas, a Entidade para a Transparência deve notificar o deputado em questão e pedir-lhe que apresente, complete ou corrija a declaração no prazo de 30 dias consecutivos. Um deputado (à exceção do Presidente da Assembleia) que, após a notificação, não cumpra com a obrigação declarativa, está sujeito a uma declaração de perda de mandato, demissão ou destituição judicial.
34. A omissão intencional de apresentação de uma declaração após notificação é punida com uma pena de prisão até três anos pelo crime de desobediência qualificada. Sempre que a omissão intencional da declaração não tiver sido acompanhada de omissão na declaração de rendimentos ou de património às autoridades fiscais durante o mandato, a conduta é punida com uma coima até 360 dias. Qualquer pessoa que, mesmo após ter sido notificada, deixar de declarar o património ou rendimentos superiores a 50 salários mínimos mensais, a que é obrigada, com intuito de os esconder, está sujeita a uma pena de prisão até três anos.
35. Em relação à parte (ii) da recomendação, as autoridades salientam que, nos termos do artigo 26.º do Estatuto dos Deputados revisto, a Assembleia da República deve publicar as partes das declarações únicas dos deputados que abordem os interesses privados no sítio web da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/RegistoInteresses/Paginas/RegistoInteressesDeputado.s.aspx>).
36. O GRECO toma nota das informações facultadas. No que diz respeito à primeira parte da recomendação, nada sugere que tenham sido estabelecidas sanções adequadas por infrações menores às obrigações declarativas, incluindo declarações incompletas e imprecisas. O n.º 66 do Relatório de Avaliação refere que tais infrações menores foram alegadamente generalizadas e nunca foram punidas, apesar de serem proibidas ao abrigo do artigo 256.º do Código Penal. Tal como anteriormente, o novo regime de sanções e os procedimentos que estabelece parecem ser demasiado complexos e inadequados para responsabilizar os deputados por infrações menores à sua obrigação declarativa. O GRECO conclui que esta recomendação continua a não estar implementada.
37. Quanto à segunda parte da recomendação, o GRECO entende que, de acordo com o artigo 26.º do Estatuto dos Deputados revisto e o artigo 17.º do Regime que regula o Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, as informações sobre os interesses dos deputados devem ser publicadas no sítio da Assembleia da República, enquanto que as declarações únicas completas de rendimentos, património e interesses dos deputados devem figurar no sítio da

Entidade para a Transparência. Esta parte da recomendação foi implementada de forma satisfatória.

38. O GRECO conclui que a recomendação iv continua parcialmente implementada.

Recomendação v.

39. *O GRECO recomendou que i) as declarações de património de todos os deputados sejam submetidas a controlos frequentes e substantivos dentro de um prazo razoável, de acordo com a lei; e que ii) sejam proporcionados recursos humanos e outros adequados ao órgão de fiscalização independente, incluindo a qualquer uma das suas estruturas auxiliares, e que seja facilitada a cooperação efetiva deste órgão com outras instituições do Estado, em particular as que exercem o controlo sobre os conflitos de interesses dos deputados.*
40. O GRECO relembra que esta recomendação foi parcialmente implementada em relatórios de conformidade anteriores. Tomou nota da adoção, pelo Parlamento, da legislação pertinente. No entanto, essa legislação ainda não tinha entrado em vigor.
41. As autoridades referem agora o Estatuto da Entidade para a Transparência, adotado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, ao abrigo do qual a Entidade tem poderes para analisar e fiscalizar as declarações únicas de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, incluindo os deputados. O âmbito exato dos poderes está definido no artigo 8.º do Estatuto (cf. n.º 27 supra). A Lei n.º 4/2019 obriga igualmente o Governo a incluir na proposta de Orçamento do Estado para 2020¹⁰, na dotação geral destinada ao Tribunal Constitucional, o financiamento necessário para a criação e funcionamento da Entidade, bem como a criação de uma plataforma eletrónica para as declarações únicas. Além disso, o Governo deverá providenciar instalações para a Entidade, de preferência fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.
42. O GRECO toma nota das informações facultadas e congratula-se com os progressos realizados. Dito isto, no que se refere à primeira parte da recomendação, a Lei n.º 4/2019 não aborda a questão dos *controlos frequentes e substantivos dentro de um prazo razoável* da declaração única de rendimentos, património e interesses dos deputados. Por conseguinte, a parte (i) da recomendação continua a não estar implementada.
43. Em relação à parte (ii) da recomendação, o GRECO regista a atribuição à Entidade para a Transparência (no âmbito das dotações orçamentais do Tribunal Constitucional) dos recursos necessários ao seu funcionamento. No entanto, observa que, até hoje, ainda não foram disponibilizadas a este órgão as instalações relevantes e que esta ainda não funciona. Enquanto se aguarda por novos desenvolvimentos, o GRECO conclui que esta recomendação não foi implementada.
44. O GRECO conclui que a recomendação v não foi implementada.

Corrupção em relação a juízes

Recomendação vi.

¹⁰ O Orçamento do Estado para 2020 foi publicado na Lei n.º 2/2020 de 31 março.

45. *O GRECO recomendou que i) o papel dos Conselhos Superiores como garantes da independência dos juizes e do poder judicial seja reforçado, em particular prevendo, na lei, que pelo menos metade dos seus membros sejam juizes eleitos pelos seus pares; e ii) as informações sobre os resultados dos processos disciplinares nos Conselhos Superiores sejam publicadas atempadamente.*
46. O GRECO lembra que esta recomendação não tinha sido implementada em relatórios de conformidade anteriores. Não foram tomadas medidas concretas relativas à composição do Conselho Superior da Magistratura (parte (i)). No que se refere à segunda parte da recomendação, o GRECO tomou nota da sugestão do Conselho Superior da Magistratura de permitir a publicação de mais informações sobre as suas ações disciplinares. No entanto, não ficou claro se essa sugestão foi seguida e se tal disposição foi incluída no Estatuto aprovado pelo Parlamento.
47. As autoridades reiteram agora as informações comunicadas nas fases anteriores do procedimento de conformidade. Na opinião das autoridades, o Estatuto dos Magistrados Judiciais prevê um sistema de «controles e equilíbrios» que garante a independência do poder judicial. As informações sobre os resultados dos processos disciplinares conduzidos pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais são publicadas atempadamente. As autoridades acrescentam que, tal como anteriormente, as informações provenientes de processos disciplinares são juridicamente consideradas confidenciais e sensíveis.
48. O GRECO sublinha a ausência de medidas concretas para implementar ambos os elementos da recomendação; a composição do Conselho Superior da Magistratura em Portugal fica aquém dos padrões europeus. Lamenta também que os planos anteriores de incluir uma disposição específica no novo Estatuto dos Magistrados Judiciais, permitindo a publicação de mais informações sobre a ação disciplinar do Conselho Superior da Magistratura, tenham, aparentemente, sido abandonados. O GRECO reitera o seu apelo às autoridades para que implementem integralmente a recomendação. Na ausência de quaisquer desenvolvimentos substantivos, a avaliação anterior do GRECO mantém-se.
49. O GRECO conclui que a recomendação vi continua por implementar.

Recomendação vii.

50. *O GRECO recomendou que pelo menos metade dos membros das autoridades que tomam decisões sobre a seleção dos tribunais da Relação e dos juizes do Supremo Tribunal sejam juizes eleitos (ou escolhidos) pelos seus pares.*
51. O GRECO relembra que esta recomendação tinha sido parcialmente implementada no Relatório Intercalar de Conformidade. O GRECO tinha notado com satisfação que o Projeto de Lei n.º 122/XII previa que os juizes dos tribunais da Relação fossem selecionados por um painel do qual metade dos membros seriam juizes eleitos pelos seus pares. Isto teria satisfeito os requisitos da recomendação no que diz respeito aos juizes dos tribunais da Relação. Contudo, enquanto se aguardava a adoção da disposição, a avaliação positiva do GRECO deveria ser confirmada no relatório seguinte. Além disso, o requisito da recomendação não tinha sido cumprido no que diz respeito ao painel de seleção dos juizes do Supremo Tribunal.
52. As autoridades remetem agora para o Estatuto dos Magistrados Judiciais, alterado pela Lei n.º 67/2019 de 27 de agosto, que alterou a composição do painel ("júri") responsável pela seleção dos juizes dos tribunais da Relação, estabelecendo a paridade entre os membros que são juizes (três) e os que não pertencem à magistratura (três). As decisões sobre a seleção dos juizes do Supremo Tribunal

continuam a ser tomadas por um painel composto por dois juizes do Supremo Tribunal e quatro membros não pertencentes à magistratura.

53. O GRECO congratula-se com o facto de os juizes dos tribunais da Relação serem agora seleccionados por um painel do qual metade dos membros são juizes escolhidos pelos seus pares. No que respeita a estes juizes, a recomendação foi, por conseguinte, cumprida. No entanto, os juizes que tomam decisões sobre a seleção dos juizes do Supremo Tribunal ainda continuam a ser uma minoria no painel, o que contraria a recomendação. Tal como anteriormente, o GRECO discorda do argumento das autoridades segundo o qual uma maior variedade de candidatos ao Supremo Tribunal justificaria um desvio ao princípio referido na recomendação.
54. O GRECO conclui que a recomendação vii foi parcialmente implementada.

Recomendação viii.

55. *O GRECO recomendou que se assegure que as avaliações periódicas aos juizes dos tribunais de primeira instância e as inspeções/avaliações aos juizes dos tribunais da Relação verifiquem, de forma justa, objetiva e atempada, a sua integridade e conformidade com as normas de conduta judicial.*
56. O GRECO recorda que esta recomendação tinha sido considerada como parcialmente implementada no Relatório Intercalar de Conformidade. Depois de notar que as informações prestadas diziam respeito apenas aos juizes dos tribunais de primeira instância e recordando que a recomendação também dizia respeito aos juizes dos tribunais da Relação, o GRECO observou que o artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura estabelecia várias competências que, no que diz respeito aos juizes, deveriam ser avaliadas. Qualidades como a independência, imparcialidade, dignidade de conduta e idoneidade eram valores essenciais da conduta ética dos juizes, mas precisavam de ser mais elaboradas, por exemplo, adotando normas de conduta para os juizes, de acordo com a recomendação xi (ver abaixo). Finalmente, o GRECO tinha saudado a indicação de que avaliações recentes tinham sido realizadas dentro dos prazos estipulados, o que parecia indicar que o elemento "atempado" contido na recomendação tinha sido cumprido.
57. As autoridades comunicam agora as mesmas informações que anteriormente; referem-se ao Estatuto dos Magistrados Judiciais revisto (adotado a 30 de maio de 2019), em particular ao artigo 33.º, alíneas b), c) e m) que, na sua opinião, representam uma base jurídica válida para assegurar que a integridade e o cumprimento das normas de conduta judicial sejam verificados no quadro das avaliações periódicas dos juizes dos tribunais de primeira instância.
58. O GRECO nota que o Estatuto dos Magistrados Judiciais revisto enumera os seguintes critérios a ter em conta para efeitos da avaliação de um juiz: idoneidade e prestígio pessoal e profissional (artigo 33.º, alínea b)), respeito pelos deveres (artigo 33.º, alínea c)) e sanções disciplinares aplicadas no período a que se refere a inspeção (artigo 33.º, alínea m)). O GRECO aceita que estes critérios podem ser úteis na avaliação do desempenho dos juizes, mas teriam de ser complementados para representarem uma base adequada para a verificação da integridade dos juizes, tal como é exigido pela recomendação. O GRECO também recorda que ainda não foram desenvolvidas normas de conduta relevantes (cf. recomendação xi infra) e tidas em conta para efeitos de avaliação do desempenho dos juizes.
59. O GRECO conclui que a recomendação viii continua parcialmente implementada.

Recomendação ix.

60. *O GRECO recomendou que se assegure que o quadro jurídico que rege a afetação dos processos e a reafecção dos juízes seja coerente, sustentado por critérios objetivos e transparentes e salvaguardando a sua independência.*
61. O GRECO recorda que esta recomendação foi considerada como parcialmente implementada no Relatório Intercalar de Conformidade. Tinha saudado a coerência entre o artigo 94.º da Lei sobre a Organização do Sistema Judicial (LOJS), o Regulamento de aplicação deste artigo e a Lei n.º 112/XII que altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais e o facto de o juiz ter de dar o seu consentimento no caso de reafecção a outro tribunal ou de afetação dos processos que estava a apreciar. No entanto, como a lei que revê o Estatuto dos Magistrados Judiciais ainda não tinha entrado em vigor, não foi possível concluir que a recomendação se encontrava plenamente implementada.
62. As autoridades reiteram que a LOJS na sua versão atual (Lei n.º 62/2013) exige o consentimento do juiz para a afetação dos seus processos e para a sua reafecção. A disposição relevante prevê a adoção pelo Conselho Superior da Magistratura de um regulamento que define critérios para o efeito (artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g)). A 6 de julho de 2018, o Conselho Superior da Magistratura aprovou um novo regulamento para implementar o artigo 94.º da LOJS¹¹. O seu artigo 3.º estipula que a reafecção de um juiz a outro juízo da mesma comarca requer o seu consentimento. As autoridades salientam que este novo regulamento elimina a inconsistência existente no anterior que previa que o consentimento do juiz poderia ser dispensado por razões de sobrecarga de trabalho no juízo de destino. Nos termos do artigo 5.º do mesmo regulamento, a afetação dos processos a outro juiz está também sujeita ao consentimento do juiz em causa.
63. O Estatuto dos Magistrados Judiciais, alterado pela Lei n.º 67/2019 de 27 de agosto, prevê agora explicitamente no seu novo artigo 45.º-A que a reafecção de um juiz a outro juízo da mesma comarca, bem como a afetação dos processos a outro juiz, depende do consentimento do juiz em causa.
64. As autoridades indicam que as regras acima mencionadas são também aplicáveis aos juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em virtude do artigo 57.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
65. O GRECO congratula-se por ter sido eliminada a inconsistência entre a LOJS e o Estatuto dos Magistrados Judiciais e por ter sido adotado um novo regulamento que estabelece os critérios precisos para a implementação da LOJS. O quadro jurídico que rege a afetação dos processos e a reafecção dos juízes foi assim tornado coerente e é sustentado por critérios objetivos e transparentes destinados a salvaguardar a independência dos juízes, tal como é exigido pela recomendação.
66. O GRECO conclui que a recomendação ix foi implementada de forma satisfatória.

Recomendação x.

¹¹ <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2018/07/Altera%C3%A7%C3%A3o-Regulamento-do-artigo-94.%C2%BA-n.%C2%BA-4-al%C3%ADneas-f-e-g-da-LOSJ.pdf>

67. *O GRECO recomendou que as decisões finais dos tribunais de primeira instância se tornassem facilmente acessíveis e pesquisáveis pelo público.*
68. O GRECO recorda que esta recomendação tinha sido parcialmente implementada no Relatório Intercalar de Conformidade. O GRECO tinha saudado os projetos em curso que previam a integração das sentenças dos tribunais de primeira instância na base de dados do Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI) - um sítio web facilmente acessível e pesquisável. Aguardava com expectativa a conclusão desses projetos, que pareciam ser suscetíveis de cumprir os requisitos da recomendação.
69. As autoridades reiteram que o Conselho Superior da Magistratura e uma entidade do Ministério da Justiça - o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça - têm vindo a implementar dois projetos para integrar as sentenças judiciais portuguesas na ECLI. No âmbito do primeiro projeto, foi efetuada uma revisão completa da página da jurisprudência nacional¹². Desde 17 de dezembro de 2018, os acórdãos dos tribunais superiores estão acessíveis através do motor de busca ECLI¹³
70. O segundo projeto previa a inclusão das decisões judiciais de primeira instância no motor de busca ECLI. O projeto foi concluído em agosto de 2020 e a maioria dos requisitos técnicos para assegurar essa publicação foram cumpridos. As autoridades afirmam que a inclusão gradual das decisões finais dos tribunais de primeira instância na base de dados está planeada, uma vez que isso requer um reforço significativo dos recursos materiais e humanos, devido ao considerável volume da informação envolvida.
71. O GRECO toma nota da conclusão de projetos que visam, entre outras coisas, integrar decisões judiciais de primeira instância na base de dados ECLI, que é facilmente acessível e pesquisável. No entanto, parece que os critérios de seleção, processamento e depósito de sentenças ainda requerem a aprovação do Conselho Superior da Magistratura. Além disso, não é claro se foram assegurados recursos suficientes para a manutenção da ECLI, que é uma condição prévia para o seu bom funcionamento e para a integração atempada de todas as decisões finais dos tribunais de primeira instância. Enquanto se aguarda por mais informações a este respeito, o GRECO conclui que esta recomendação continua a estar parcialmente implementada.
72. O GRECO conclui que a recomendação x se encontra parcialmente implementada.

Recomendação xi.

73. *O GRECO recomendou que i) sejam estabelecidas normas de conduta profissional claras, aplicáveis e de acesso público (abrangendo, por exemplo, ofertas, conflitos de interesse, etc.) para todos os juizes e utilizadas inter alia como base para a promoção, avaliação periódica e ação disciplinar; e que ii) seja promovido o conhecimento das normas de conduta entre os juizes através de orientação dedicada, aconselhamento confidencial e formação inicial e contínua.*
74. O GRECO recorda que esta recomendação tinha sido considerada como não tendo sido implementada em relatórios de conformidade anteriores, uma vez que as autoridades apenas se tinham referido ao novo Estatuto dos Magistrados Judiciais. O GRECO tinha manifestado preocupação quanto aos princípios gerais do Estatuto - que não teve oportunidade de avaliar. Uma vez que a adoção de normas de conduta claras e aplicáveis também é fundamental para as medidas de sensibilização necessárias, a segunda parte da recomendação também continua por implementar.

¹² <https://jurisprudencia.csm.org.pt/>

¹³ https://e-justice.europa.eu/content_ecli_search_engine-430-en.do

75. As autoridades remetem agora para o novo Estatuto dos Magistrados Judiciais, tal como adotado pelo Parlamento a 30 de maio de 2019, que, na sua opinião, estabelece normas claras, vinculativas e publicamente disponíveis de conduta profissional para juizes dos tribunais ordinários e juizes dos tribunais administrativos e fiscais. Estas normas são utilizadas como critérios de promoção, inspeção periódica¹⁴ e ação disciplinar. A referida Lei n.º 52/2019 sobre o Regime de declaração de rendimentos, património e interesses dos titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos aplica-se aos juizes e é também relevante para a presente recomendação: os juizes devem apresentar declarações de rendimentos e de património, respetivamente, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que são competentes para verificar as declarações e sancionar quaisquer irregularidades.
76. Por outro lado, as autoridades indicam que o Sindicato dos Juizes Portugueses aprovou em 2008 o *Compromisso Ético dos Juizes Portugueses - Princípios para a Qualidade e Responsabilidade*, que se aplica tanto aos juizes dos tribunais ordinários como aos juizes dos tribunais administrativos e fiscais.
77. O GRECO toma nota da informação facultada. Não pode concordar que as disposições¹⁵ do Estatuto dos Magistrados Judiciais revisto (que o GRECO pôde consultar) correspondam a um código de conduta claro e aplicável, abrangendo questões como ofertas e conflitos de interesses, tal como é exigido pela recomendação. Parece também que, por enquanto, existem vários outros textos sobre ética no seio do poder judicial, mas a sua relevância e conformidade uns com os outros parece pouco clara. O GRECO conclui que esta parte da recomendação ainda não foi implementada¹⁶. A este respeito, recorda igualmente que o artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 52/2019 obriga ambos os conselhos superiores a adotar, tendo em devida conta a sua autonomia, códigos de conduta, de acesso público, para os juizes, abrangendo, entre outros, as ofertas e a hospitalidade. O GRECO insta as autoridades a acelerar o cumprimento da primeira parte da recomendação, uma vez que esta é indispensável para o cumprimento da segunda parte da recomendação. Além disso, em relação ao aconselhamento ao dispor dos juizes, o GRECO não recebeu a garantia de que existam regras que impeçam os membros dos conselhos superiores que prestam aconselhamento sobre dilemas éticos aos juizes de participarem em eventuais processos disciplinares relativos aos mesmos juizes.
78. O GRECO concluiu que a recomendação xi ainda não foi implementada.

Prevenção da corrupção em relação aos procuradores

Recomendação xiii.

79. *O GRECO recomendou que se assegure que a avaliação periódica dos magistrados do Ministério Público afetos aos tribunais de primeira instância e as inspeções/avaliações dos magistrados do Ministério Público afetos aos tribunais de*

¹⁴ As autoridades declaram que as questões éticas são tidas em conta nas avaliações efetuadas pelos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura.

¹⁵ O GRECO regista o seguinte âmbito das disposições referidas pelas autoridades como constituindo o código de conduta dos juizes: artigos 33º (critérios e efeitos das classificações), 82º (infração disciplinar), 83º-G (infrações muito graves), 83º-H (infrações graves) e 83º-I (infrações leves).

¹⁶ O GRECO regista as referências ao Regulamento n.º 226/2021 do Conselho Superior da Magistratura adotado em 3 de março de 2021 sobre o regime de apresentação, revisão e fiscalização das declarações individuais de património e interesses dos juizes, mas discorda da sua pertinência para efeitos da presente recomendação.

segunda instância verifiquem, de forma justa, objetiva e atempada, a sua integridade e o cumprimento das normas de conduta profissional.

80. O GRECO relembra que esta recomendação, tal como a semelhante emitida em relação aos juízes (recomendação viii acima), não tinha sido implementada em relatórios de conformidade anteriores. Tinha registado o desenvolvimento de uma série de capacidades e valores a ter em conta na avaliação periódica dos procuradores e tinha reconhecido que a imparcialidade e independência, o senso comum, a maturidade e o sentido de justiça eram valores fundamentais da conduta ética dos procuradores. No entanto, estes valores precisavam de ser definidos com maior precisão, em particular em regras de conduta claras que recomendava adotar (cf. recomendação xv). O GRECO também tinha notado que o atraso das avaliações não tinha sido resolvido.
81. As autoridades reiteram em grande parte a mesma informação apresentada anteriormente. Além disso, é feita referência ao artigo 24.º do Regulamento n.º 13/2020 de 9 de janeiro sobre os procedimentos de inspeção do Ministério Público, que visa eliminar a subjetividade e as diferenças nos critérios aplicados nas atividades de inspeção.
82. O GRECO recorda que a falta de normas que regem a conduta do Ministério Público (cf. recomendação xv infra) e os critérios insuficientes subjacentes às atuais avaliações/apreciações tinham sido identificados como obstáculos fundamentais à implementação desta recomendação. A informação apresentada não permite ao GRECO concluir que esses obstáculos tenham sido removidos ou que os atrasos significativos na realização das avaliações tenham sido ultrapassados.
83. O GRECO conclui que a recomendação xiii ainda não foi implementada.

Recomendação xiv.

84. *O GRECO recomendou que se assegure que as regras que regem a hierarquia e as competências do Ministério Público correspondam ao novo mapa judicial e protejam os procuradores contra interferências indevidas ou ilegais dentro do sistema.*
85. O GRECO recorda que esta recomendação não tinha sido implementada em relatórios de conformidade anteriores. Recorda igualmente que as razões subjacentes a esta recomendação foi a criação em 2014 de um novo "mapa judicial" que dividia o país em 23 distritos judiciais, o qual não tinha sido acompanhado de alterações paralelas ao Estatuto do Ministério Público.
86. As autoridades referem-se agora ao novo Estatuto do Ministério Público, adotado pelo Parlamento a 27 de agosto de 2019. Este prevê que a reestruturação do Ministério Público corresponda à organização do poder judicial e clarifica as hierarquias e as respetivas linhas de subordinação. As Procuradorias-gerais regionais estiveram no centro da reforma. As Procuradorias-gerais regionais são agora dirigidas por um membro coordenador do Ministério Público (com a categoria de Procurador-Geral Adjunto ou Procurador da República) nomeado, em missão temporária, pelo Conselho Superior do Ministério Público. Cada Procuradoria-geral regional compreende o Departamento de Investigação e Ação Penal Regional e os Gabinetes Distritais do Ministério Público de jurisdição especializada, jurisdição geral, tribunais de proximidade e jurisdição territorial.
87. O GRECO está convencido de que o Estatuto do Ministério Público revisto (que pôde consultar) estabeleceu novas regras que regem a organização e as relações de

subordinação a ela associadas, as quais têm o potencial de evitar interferências ou pressões indevidas sobre os procuradores dentro do sistema.

88. GRECO conclui que a recomendação xiv foi implementada de forma satisfatória.

Recomendação xv.

89. *O GRECO recomendou que i) sejam estabelecidas normas de conduta profissional claras, aplicáveis e de acesso público para todos os procuradores e utilizadas inter alia como base para a promoção, avaliação e ação disciplinar; e ii) seja promovido o conhecimento das normas de conduta entre os procuradores através de orientação dedicada, aconselhamento confidencial, e no contexto da formação inicial e contínua.*
90. O GRECO recorda que esta recomendação não tinha sido implementada em relatórios de conformidade anteriores. Tinha registado a intenção das autoridades de reforçar os códigos de conduta dos procuradores e que tal se destinava a ocorrer com o novo Estatuto do Ministério Público, mas que não tinham sido alcançados resultados tangíveis.
91. As autoridades referem-se agora ao novo Estatuto do Ministério Público, adotado pelo Parlamento a 27 de agosto de 2019, que, na sua opinião, estabelece normas claras, aplicáveis e acessíveis ao público de conduta profissional e deveres éticos para os procuradores, que são tidas em conta para a promoção e avaliação ou ação disciplinar. As autoridades explicam que o sistema ético, tal como estabelecido pelo Estatuto, assenta em dois pilares: o regime de incompatibilidades (artigos n.º 102.º a 109.º) e o regime disciplinar (artigos n.º 204.º a 279.º). Tal como no caso dos juízes, a Lei n.º 52/2019, que aprova o regime de declaração de rendimentos, património e interesses dos titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, é aplicável aos magistrados do Ministério Público. Estes devem apresentar declarações de rendimentos e património ao Conselho Superior do Ministério Público, um órgão competente para analisar as declarações e sancionar quaisquer irregularidades
92. As autoridades indicam também que foi dada maior ênfase à ética e à conduta profissional na formação inicial e contínua organizada pelo Centro de Estudos Judiciários, tanto para procuradores como para juízes. Por exemplo, integrando-a no plano anual de formação contínua para procuradores (e juízes).
93. Na sua apresentação mais recente, as autoridades declaram que um projeto de Código de Conduta para procuradores foi aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e está a ser submetido a consulta pública¹⁷.
94. O GRECO toma nota da informação facultada. Tal como no caso dos juízes, discorda que as disposições revistas do Estatuto do Ministério Público (que o GRECO pôde consultar) constituam um código de conduta abrangente, articulando claramente deveres e normas de comportamento ético relevantes que se coadunam com o estatuto dos procuradores. Dito isto, GRECO regista a elaboração deste código pelo Conselho Superior do Ministério Público, o que constitui um passo na direção certa. Aguarda com expectativa a análise do texto do Código quando o processo de redação estiver mais avançado. GRECO conclui que a parte (i) da recomendação foi parcialmente implementada e insta as autoridades a acelerarem o seu cumprimento, uma vez que este é também um pré-requisito para o cumprimento da parte (ii) da recomendação, que continua a não estar implementada.

¹⁷ <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/projeto-de-codigo-de-conduta-dos-magistrados-do-ministerio-publico-consulta-publica>

95. O GRECO conclui que a recomendação xv foi parcialmente implementada.

III. CONCLUSÕES

96. **Tendo em conta o acima exposto, o GRECO conclui que Portugal fez apenas pequenos progressos no cumprimento das recomendações consideradas como não implementadas ou parcialmente implementadas no Relatório Intercalar de Conformidade do Quarto Ciclo de Avaliação; apenas três das quinze recomendações foram satisfatoriamente implementadas ou desenvolvidas.** Das restantes recomendações, sete foram parcialmente implementadas e cinco continuam por implementar.
97. Mais especificamente, as recomendações ix e xiv foram implementadas satisfatoriamente e a recomendação xii foi desenvolvida de forma satisfatória. As recomendações ii, iii, iv, vii, viii, x e xv foram parcialmente implementadas e as recomendações i, v, vi, xi e xiii continuam por implementar.
98. No que diz respeito aos deputados, o GRECO congratula-se com a entrada em vigor do pacote de leis que fazem parte de uma ambiciosa reforma lançada por Portugal para aumentar a transparência, reforçar a integridade e aumentar a responsabilização de uma vasta gama de titulares de cargos públicos, incluindo os deputados. No entanto, os progressos relativos especificamente aos deputados continuam a ser parciais. Embora o Código de Conduta dos deputados tenha sido adotado e preencha muitas das lacunas do regime de integridade, não abordou devidamente, por exemplo, o âmbito dos contactos permitidos entre os deputados e terceiros e não estabeleceu sanções em caso de infração. Da mesma forma, embora as declarações de rendimentos, património e interesses dos deputados estejam agora disponíveis online, a Autoridade para a Transparência afeta ao Tribunal Constitucional, responsável pela sua avaliação, continua por criar e ainda não foram previstos por lei controlos regulares e substantivos das declarações dos deputados dentro de um período de tempo razoável. Não foram estabelecidas sanções adequadas para infrações menores à obrigação de declaração de património. Não parece ter sido realizada uma avaliação e apreciação do impacto da eficácia do sistema de prevenção de conflitos de interesse para os deputados. Por último, mas não menos importante, as autoridades ainda não avançaram para um processo legislativo que permita prazos e acesso suficientes a todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil.
99. No que diz respeito aos juízes, o Estatuto dos Magistrados Judiciais revisto estabeleceu um novo quadro jurídico que rege a afetação dos processos e a afetação dos juízes, que é agora consistente e sustentado por critérios destinados a salvaguardar a independência dos juízes. Também prevê a seleção dos juízes dos tribunais da Relação por um painel, do qual metade dos membros são juízes escolhidos pelos seus pares. No entanto, o mesmo princípio não se aplica à seleção dos juízes do Supremo Tribunal. Da mesma forma, o Estatuto dos Magistrados Judiciais revisto, embora contenha alguns princípios gerais, não equivale a um código de conduta claro e aplicável aos juízes, abrangendo questões tais como ofertas e conflitos de interesses. As avaliações periódicas aos juízes continuam a exigir atenção e devem estar em conformidade com as normas de conduta. Além disso, a composição dos conselhos superiores como garantes da independência judicial não foi reforçada. Embora estejam em curso medidas para assegurar que as decisões judiciais de primeira instância sejam publicadas online de forma facilmente acessível e pesquisável, devem ser assegurados recursos adequados para a nova base de dados ECLI.

100. No que respeita ao Ministério Público, a entrada em vigor do Estatuto do Ministério Público revisto é um passo positivo, uma vez que reestrutura o Ministério Público de modo a corresponder à organização do sistema judicial. O processo de criação de um código de conduta profissional, que ainda se encontra numa fase inicial, precisa de ser reforçado a fim de facultar normas claras, aplicáveis e de acesso público e de apoiar a avaliação dos procuradores.
101. O GRECO conclui que o atual nível ligeiramente melhorado de cumprimento das recomendações já não é "globalmente insatisfatório" na aceção do artigo 31.º revisto, parágrafo 8.3 do Regulamento Interno. GRECO decide, portanto, não prosseguir com a aplicação do artigo 32.º no que diz respeito aos membros que não cumpram as recomendações contidas no Relatório de Avaliação.
102. Nos termos do artigo 31.º revisto, parágrafo 8.2 do Regulamento Interno, o GRECO solicita ao Chefe da delegação portuguesa que apresente um relatório sobre os progressos na implementação das recomendações pendentes (isto é, recomendações i a viii, x-xi, xiii e xv) até 31 de março de 2022.
103. Finalmente, o GRECO convida as autoridades portuguesas a autorizar, o mais rapidamente possível, a publicação do presente relatório, a traduzi-lo para a língua nacional e a tornar pública a tradução.